



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11516.002260/2005-49
Recurso nº	151.224 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX: 2004
Acórdão nº	105-16.037
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	COMERCIAL ELÉTRICA SÃO PEDRO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ FLORIANÓPOLIS - SC

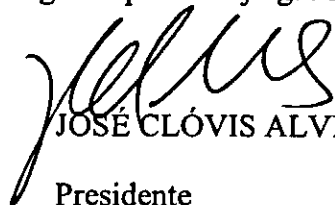
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

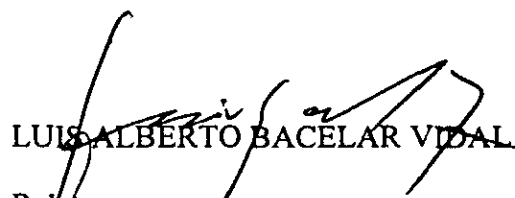
Ementa: SUPRIMENTOS À CONTA CAIXA – Os suprimentos de numerário à conta caixa efetuado pelos sócios da pessoa jurídica não tendo a sua origem e respectiva entrega comprovados caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL ELÉTRICA SÃO PEDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente






LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

Formalizar: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

COMERCIAL ELÉTRICA SÃO PEDRO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 283/294 da decisão prolatada às fls. 269/279, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – FLORIANÓPOLIS (SC), que julgou procedente auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

Consta do Auto de Infração do IRPJ, fls.182/185, cientificado ao contribuinte em 31 de agosto de 2005, que a Recorrente omitiu receitas caracterizadas pela ocorrência de saldo credor de caixa, cujo fato gerador se deu em 31.03.2003, omissão de receitas caracterizada pelo suprimento de numerário, não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega, com a ocorrência do fato gerador em 30.06.2003 e, por fim, omissão de receitas com ocorrência do fato gerador nos quatro trimestres de 2003.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação às fls. 222/231.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 7.005 de 18/11/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003

Ementa: Suprimento de Caixa.

Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos suprimentos feitos à pessoa jurídica por seu sócio. Não havendo esta comprovação, correto o lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2003

Ementa: Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2003

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2003

Ementa: Lançamentos Decorrentes.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 14/12/05 (AR fl. 282) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11/01/2006 protocolo às fls. 283, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Alega a falta de competência da Secretaria da Receita Federal no tocante a administração dos tributos denominados “contribuições sociais”, não tendo portanto o Auditor que lavrou o auto de infração legitimidade e competência para tanto, quanto as contribuições.

Quanto ao suprimento de caixa não comprovada a origem e a sua efetiva entrega, alega que não houve por parte da recorrente omissão de receita e que sempre atuou com correção em sua escrituração contábil, sendo que, se porventura alguma suposta irregularidade fora verificada, com certeza o foi porque no momento oportuno não se pôde apurar com a devida cautela toda a documentação necessária à comprovação da idoneidade da recorrente.

Alega que a importância lançada é originária de distribuição de lucros aos sócios da empresa Distrimel Materiais Elétricos Ltda. – EPP e que encontram-se em anexo os lançamentos contábeis registrados no livro diário da empresa DISTRIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Que referida documentação é prova suficiente da origem do numerário lançado na escrita contábil da recorrente e, desta feita, não se há que cogitar de insuficiência ou omissão de receita.

Alega que a multa aplicada é desproporcional às infrações apontadas, o que equivale a dupla cobrança do tributo. Está o fisco arrecadando duas vezes o tributo lançado, e por via transversa. Conclui por tanto ser um desrespeito ao princípio constitucional de vedação ao confisco. Em outras palavras, alega a inconstitucionalidade da aplicação da multa.

Concluí solicitando o (i) o afastamento da infração apontada pelo Fisco no tocante as Contribuições Sociais por ser de competência do INSS e (ii) o reconhecimento da legalidade da operação concernente ao empréstimo de valores da sócia Sra. Alzira Frahnani Dagostini, recursos provenientes de doação de seu filho Sr. Felipe Fragnani Dagostini, conforme documentação em anexo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto as Contribuições Sociais está a Secretaria da Receita Federal autorizada por lei à administração e fiscalização das mesmas, não cabendo a este Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar a constitucionalidade, conforme já consagrado na súmula de número 2, publicada no DOU dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, conforme segue:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mesma observação cabe fazer quanto a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco) por cento, que foi aplicada em consonância com a legislação vigente.

Quanto ao mérito a recorrente simplesmente apresenta uma cópia xerox de folha de um livro diário para comprovar a boa origem do suprimento de caixa, contudo, ainda que se aceitasse tal documento desprovido de maior formalidade ainda restaria a comprovação da efetiva entrega do recurso ao caixa da empresa atuada, o que nem ao menos é cogitado pela corrente.

Pelo exposto voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso, extensivo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL